

Deliberação nº 33 – 1ª Câmara

Aprovada em 21.03.84 – Processo nº 00882/81

Interessada: Valdete Matheus Tinoco Mendonça

Assunto: Requer registro do conto intitulado: “REENCONTRO” e do diálogo com o mesmo nome.

Relator: Fábio Maria De Mattia

Ementa

Obras intelectuais enquadradas na categoria “outros escritos” de que trata o Art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.988/73 devem ser registradas na Biblioteca Nacional nos termos do Art. 17, *caput*, da mesma lei. Em havendo registro competente para determinada obra intelectual não pode ser efetuado pedido com base no Art. 17, § 3º

I – Relatório

VALDETE MATHEUS TINOCO MENDONÇA dirige-se a este Colegiado solicitando registro do conto sob o título “REENCONTRO” e do diálogo com o mesmo nome que declara serem de sua autoria.

A fls. 14 a Chefe do Setor de Registro, Dra. Angélica Machado Valente se manifesta no sentido de a obra apresentar características de registrabilidade na Biblioteca Nacional e formula minuta de consulta à Biblioteca Nacional “para que a mesma se pronuncie a respeito da possibilidade ou não do referido registro naquele órgão”.

É expedido ofício ao Diretor da Biblioteca Nacional que, prontamente, responde nos seguintes termos: “Com relação ao Of. nº 411/82, de 17 de março de 1982, em que V. Sª solicita parecer sobre a possibilidade de se efetuar registro de conto de autoria de Valdete Matheus Tinoco Mendonça, temos a informar que, de acordo com o Chefe dos Serviços de Direitos Autorais da Biblioteca Nacional, a requerente deverá enviar a esta Biblioteca um exemplar da obra, impresso ou mimeografado, acompanhado de requerimento datilografado cujo modelo estamos encaixinando em anexo”.

CODEJUR manifesta-se examinando o teor dos Arts. 6º, inciso I; e 17 da Lei nº 5.988/73 para concluir que “as obras em referência possuem traços que nos levam a enquadrá-las como obras de pressupostos literários, podendo ser enquadradas

das em “outros escritos”, registráveis portanto na Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro”.

II – Análise

O parecer da CODEJUR é correto quando considera que as obras cujo registro se pede têm o seu registro pertinente na Biblioteca Nacional pois enquadram-se na categoria “outros escritos” prevista no Art. 6º, inciso I, da Lei de regência.

Em havendo registro previsto na lei de regência não pode ser invocado o Art. 17, § 3º da Lei nº 5.988/73 para que o registro seja feito no Conselho Nacional de Direito Autoral.

III – Voto

As obras da requerente não podem ser registradas no Conselho Nacional de Direito Autoral vez que a Biblioteca Nacional é o órgão competente para o registro de obras intelectuais enquadradas na categoria de “outros escritos” conforme o que dispõe o Art. 6º, inciso I, da Lei nº 5.988/73.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Fabio Maria De Mattia
Conselheiro-Relator

II – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília-DF, 21 de março de 1984.

Manoel J.P. dos Santos
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto
Conselheiro

Romeo B. Nunes dos Santos
Conselheiro

D.O.U. 11.04.84 – Seção I, p. 5.195